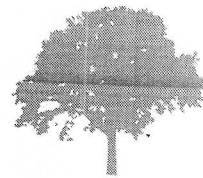




PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



LEI MUNICIPAL Nº 1420 DE 14 DE JULHO DE 2025.

PUBLICADO

Data: 14 / 07 / 2025
Local: Quadro de Avisos
Ass: Ério
Nome: Ério

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE BALDIM/MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Baldim, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibido o abandono de veículos automotores, elétricos, reboques, carroças ou similares em vias e logradouros públicos do Município de Baldim/Minas Gerais.

Art.2º- Considera-se veículo abandonado, para os fins desta Lei, aquele que:

I – Permaneça estacionado em via pública por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, com sinais evidentes de abandono, tais como:

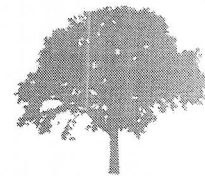
- a) ausência de placas;
- b) pneus murchos ou ausentes;
- c) vidros quebrados;
- d) ferrugem ou deterioração visível;
- e) acúmulo de sujeira ou vegetação sob o veículo;
- f) sinais de vandalismo ou depredação.

Art. 3º Constatada a situação de abandono, o Poder Público Municipal notificará o proprietário, se identificado, para que promova a retirada do veículo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de remoção administrativa.

§1º A notificação será realizada por meio de edital afixado no veículo, além de publicação no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



§2º Caso o proprietário não seja identificado, o Município poderá remover diretamente o veículo após o prazo de 30 (trinta) dias úteis da notificação pública.

Art. 4º Não sendo atendido o disposto no Art. 3º, o veículo será recolhido para pátio indicado pelo Poder Executivo Municipal responsável pela remoção, sendo liberado ao proprietário, possuidor ou depositário, somente após apresentação da documentação do veículo regularizada com todos os débitos legais quitados e o pagamento de despesas de remoção e estada do veículo e de outras taxas exigidas e regulamentadas.

Art. 5º O proprietário, possuidor ou depositário do veículo automotor, terá o prazo de 30 (trinta) dias para reavê-lo, a partir da data de seu recolhimento, sendo que, transcorrido este período sem qualquer manifestação dos responsáveis pelos bens removidos, estes deverão ser leiloados como sucata pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os valores obtidos da venda dos veículos deverão ser revertidos ao Poder Executivo Municipal para que sejam abatidos os custos com remoção e estada do veículo e outras taxas exigidas e regulamentadas, sendo que havendo o valor excedente será recolhido aos cofres públicos.

§2º No ato de remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

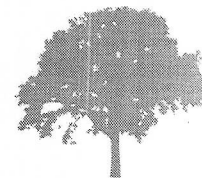
§3º Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança de despesas de remoção e estado do veículo e de outras taxas exigidas e regulamentadas, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 6º As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em situação que caracterize abandono nas vias públicas, poderão ser feitas por qualquer pessoa e direcionadas ao Poder Executivo Municipal, para análise e providências cabíveis.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a identificação, notificação e remoção de veículos em situação de abandono, conforme dispositivos desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BALDIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
18.116.129/0001-25
Baldim: Onde O Futuro Acontece!



Art. 8º Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber através de Decreto Municipal.

Art. 10 Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares de prestação de serviço ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Baldim/MG, 14 de julho de 2025.

Fabício Andrade Magalhães
FABRÍCIO ANDRADE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL